



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 496720/23
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3692/23 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. fase externa do pregão eletrônico nº 21/2023. Água mineral pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 21/2023, para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrações de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho GP n.º 3759/23, da peça 16.

O edital assinado consta na peça 17.

Através do despacho 327/23 -SLC, a Diretoria Administrativa informou que:

A publicação no DETC, no jornal de grande circulação, no Compras Governamentais, no GMS, PNCP e na Página do TCE/PR estão na peça 18, tendo observado o prazo de publicidade de oito dias úteis de antecedência da data da sessão de abertura.

Não foram recebidos pedidos de esclarecimento ou impugnações.

A proposta vencedora, bem como a documentação de habilitação apresentada pela empresa estão na peça 20, as quais foram aprovadas pela área requisitante na peça 19 e as consultas previstas no Instrumento Convocatório estão na peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório de Julgamento está na peça 23.

Não houve registro de intenção de recurso quanto ao resultado da licitação, como consta na peça 22, conseqüentemente, foi declarada vencedora a empresa DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 362/23-DIJUR (peça 25).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 283/23-PGC (peça 26), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela possibilidade de adjudicação do objeto à vencedora e de homologação do certame.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei n.º 14.133, de 2021, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 3759/23-GP (peça 16).

No que se refere à fase externa, verifica-se que o aviso do pregão em apreço foi publicado: (a) no Diário Eletrônico deste Tribunal de nº 3084, datado de 17 de outubro de 2023 (peça 18), (b) no periódico “Tribuna do Paraná” da mesma data (peça 18); (c) no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, exigência inscrita no artigo 54 da Lei nº 14.133/2016 (peça 18) Portanto, conclui-se que foi dado pleno cumprimento ao princípio da publicidade do procedimento licitatório (artigo 31 da Lei Estadual nº 15.608/2007¹).

¹Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 362/23-DIJUR (peça 25), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a sessão pública foi realizada em 1º de novembro de 2023, de modo que foi respeitado o prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame (artigo 55, II, “a” da NLLC²).

A proposta da empresa declarada vencedora – D.J. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 08.542.107/0001-73) – formalmente adequa-se ao contido no instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação cumprem com os termos do item 15 do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59, 62 e 63 da NLLC.

Os documentos que embasaram a presente licitação passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para à homologação do resultado proferido no Pregão Eletrônico nº 21/2023.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas contidas nos autos, com fulcro na Lei nº 14.133/21, e em consonância com o disposto no *caput* do art. 522 do Regimento Interno³, **VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO** dos objetos a empresa **DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA** vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 21/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrações de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas, nos termos e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do

² “Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;”

³ Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Termo de Referência em Anexo, de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 20.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR e ADJUDICAR** os objetos a empresa **DJ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA** vencedora do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 21/2023, destinado para aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de água mineral em garrações de 20 litros e em garrafas descartáveis de 500 ml, estas com e sem gás, para consumo desta Corte de Contas, nos termos e demais condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Termo de Referência em Anexo, de acordo com as propostas acostadas nos autos na peça 20;

II - encaminhar à Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 22 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 39.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente